

O impacto da PEC n. 287/2016 sobre os servidores públicos: é tempo de iniciar os debates sobre a reforma previdenciária propalada pelo governo

Deborah de Andrade Cunha e Toni

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Advogada.

Sócia do Torreão Braz Advogados.

Endereço: SHIS QI 05, Chácara 98. Tel: 3201-3990.

E-mail: deborah@torreaobraz.com.br

Palavras-chave: PEC 287/2016 – servidor público – reforma previdenciária – aposentadoria – pensão por morte – aposentadoria especial – cumulação de benefícios – regime de previdência complementar – regras de transição

Em 05 de dezembro de 2016, o Poder Executivo submeteu à análise do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 287, com o suposto intuito de “*fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social*”.

Nos termos de seu preâmbulo, a PEC n. 287/2016 “*Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências*”.

A referida Emenda Constitucional alterou os requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos e dos trabalhadores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RPGS), modificou os critérios de cálculo dos proventos, estabeleceu vedações quanto à cumulação de benefícios previdenciários, remodelou a concessão da pensão por morte e criou regras de transição para aqueles que cumprirem as exigências constantes na Emenda.

Na prática, a PEC n. 287/2016 implementou verdadeira reforma previdenciária e criou óbices e restrições à fruição de direitos sociais, formadores da base do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.

Especificamente no que se refere aos servidores públicos, caso a PEC n. 287/2016 seja aprovada sem modificação do texto originalmente proposto, as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sofrerão expressivas modificações.

A seguridade social, que deveria servir como instrumento de políticas públicas para o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, tem sido alvo constante de reformas restritivas de direitos dos servidores, justificadas por um propalado desequilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Para facilitar a abordagem das alterações promovidas no regramento constitucional dos servidores públicos, serão comparados o texto em vigor e a redação proposta pela PEC n. 287/2016.

I – ALTERAÇÃO DOS §§ 1º, 2º e 3º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. INCLUSÃO DO §3º-A. NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Caso a PEC n. 287/2016 seja aprovada sem alterações, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição da República (CR), que versam sobre os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, terão sua redação alterada de forma substancial.

Além disso, será acrescentado o § 3º-A no mesmo dispositivo, que trata sobre a concessão da aposentadoria por *incapacidade permanente*¹.

Antes de analisar, ponto a ponto, as modificações ocorridas, vale conferir o quadro comparativo a seguir, em que dispostos o texto constitucional vigente e o proposto pela PEC n. 287/2016:

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
Art. 40	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto	Mantido

¹ A PEC n. 287/2016 altera a redação do art. 201, I, da CR para alterar os conceitos de “doença” e de “invalidez” para “incapacidade temporária” ou “incapacidade permanente”. Assim, a aposentadoria do servidor público por “invalidez permanente” passa a corresponder à aposentadoria por “incapacidade permanente para o trabalho”.

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

	<p>neste artigo.</p>	
Art. 40, §1º	§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
Art. 40, §1º, I	I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
Art. 40, §1º, II	II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;	II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou
Art. 40, §1º, III	III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Art. 40, §1º, III, "a"	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	Suprimido
Art. 40, §1º, III, "b"	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Suprimido
Art. 40, §2º	§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de	§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

	referência para a concessão da pensão.	
Art. 40, §3º	§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
Art. 40, §3º, I	Inovação	I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e
Art. 40, §3º, II	Inovação	II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.
Art. 40, §3º-A	Inovação	§3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.

De início, a PEC n. 287/2016 alterou a redação do §1º do art. 40 da CR para **não mais fazer remissão** às regras de cálculo dos proventos de aposentadoria constantes nos §§3º e 17². A partir de agora, **as regras passam a constar de forma autônoma, nos termos dos demais parágrafos do art. 40, consoante será minudenciado posteriormente.**

Além disso, os incisos I, II e III do mesmo §1º do art. 40 foram todos modificados.

De acordo com o art. 40, §1º, I, o servidor apenas será aposentado por *incapacidade permanente para o trabalho* (atual denominação da aposentadoria por *invalidez*) se não puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde³.

Já o art. 40, §1º, II, da Constituição passa a prever a unificação em **75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória**, conforme já previa a Lei Complementar n. 152/2015.

Por sua vez, o art. 40, §1º, III, que trata sobre a aposentadoria voluntária do servidor público, sofreu alterações mais expressivas.

Antes, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o homem com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a mulher com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição teriam direito de se aposentar (art. 40, §1º, III, “a”).

Caso não houvessem cumprido o tempo mínimo de contribuição, os servidores poderiam se aposentar voluntariamente com proventos proporcionais, desde que completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (art. 40, §1º, III, “b”).

² Os referidos dispositivos previam que: i) para o cálculo dos proventos, deveriam ser consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (art. 40º, §3º, da CR, c/c art. 1º da Lei n. 10.887/2004); e que ii) os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º seriam devidamente atualizados, na forma da lei (art. 40, §17, da CR).

³ Nesse contexto, importa destacar que a PEC n. 287/2016 adicionou ao art. 37 da CR o §13, que assim dispõe: “O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”

De agora em diante, o inciso III do 1º do art. 40 estabelece como requisitos para a aposentadoria voluntária a idade mínima de **65 (sessenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que cumpridos 10 (dez) de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, **sem distinção de gênero**. As alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do art. 40 foram suprimidas.

O §2º do art. 40, que antes estabelecia que os proventos de aposentadoria do servidor não poderiam exceder a remuneração do cargo em que se desse a inativação, agora conta com a seguinte redação: “*Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social*”. Trata-se de **equiparação dos valores dos benefícios do regime próprio aos do RGPS**.⁴

No que tange à forma de cálculo dos proventos, o §3º do art. 40 da CR previa que seriam consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estivesse vinculado, “*na forma da lei*”. Para regulamentar esse dispositivo, foi editada a Lei n. 10.887/2004, que previa, em seu art. 1º, que seria considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Com as modificações promovidas pela PEC n. 287/2016, os critérios de cálculo foram dispostos no próprio §3º, em dois incisos antes inexistentes: o primeiro regulamenta a aposentadoria por *incapacidade permanente para o trabalho* ou voluntária (inciso I), enquanto o segundo normatiza a aposentadoria compulsória (inciso II).

A partir de agora, na hipótese de aposentadoria por *incapacidade permanente para o trabalho* ou voluntária (inciso I), **os proventos corresponderão a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições⁵, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) da média.**

⁴ Regra de transição: nos termos do art. 3º da PEC n. 287/2016, o teto do RGPS somente será imposto aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição do correspondente regime de previdência complementar, consoante será visto mais a frente.

⁵ Nos termos do art. 21 da PEC n. 287/2016, “*As regras de cálculo previstas no §3º do art. 40 (...) da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela*”. Trata-se de constitucionalização da regra já fixada pela Lei n. 10.887/2004.

Isso significa que, para o servidor obter 100% (cem por cento) da média das remunerações percebidas no período de cálculo, deverá perfazer um total de 49 (quarenta e nove) anos de contribuição, tendo em vista que, para cada ano de contribuição, soma-se um ponto percentual (51% + 49% = 100%).

No que se refere à aposentadoria compulsória (inciso II), os proventos de aposentadoria corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I.

Por exemplo, um servidor que, ao chegar aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, tenha contribuído por 20 (vinte) anos, fará jus a proventos calculados da seguinte forma:

$(20^6 / 25^7) \times (51\% + 20\%^8) = 0,8 \times 71\% = 56,8\%$ da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

Por fim, a PEC n. 287/2016 introduz o §3º-A ao art. 40 da CR, a fim de deixar expresso que, caso a aposentadoria por *incapacidade permanente* decorra exclusivamente de acidente do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor. Em outras palavras, o tempo de contribuição do servidor aposentado por *incapacidade permanente* decorrente de acidente do trabalho não influenciará nos seus proventos.

II – ALTERAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A PEC n. 287/2016 também altera a redação dos dispositivos constitucionais que tratam da aposentadoria especial do servidor público.

Apesar de ter sido mantida a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício previdenciário nos termos dispostos em lei complementar específica, a PEC estabelece limitações a esse direito.

Vale comparar a redação atual dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CR e o texto proposto pela PEC n. 287/2016:

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
Art. 40, §4º	§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que	Mantido

⁶ Tempo total de contribuição do servidor;

⁷ Tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária (25 anos);

⁸ Cada ano de contribuição corresponde a um ponto percentual;

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

	trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:	
Art. 40, §4º, I	I - portadores de deficiência;	I - com deficiência;
Art. 40, §4º, II	II - que exerçam atividades de risco;	Suprimido, nos termos do art. 23, I, "a", da PEC n. 287/2016.
Art. 40, §4º, III	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
Art. 40, §4º-A	Inovação	§4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.
Art. 40, §5º	§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Suprimido, nos termos do art. 23, I, "a", da PEC n. 287/2016.

Como se pode observar, os servidores que exercem atividades de risco não mais terão direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o inciso II do §4º do art. 40 da CR foi expressamente revogado pelo art. 23, I, "a" da PEC n. 287/2016.

Ademais, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores que laborem sob condições que prejudiquem a *"integridade física"* foi suprimida do texto constitucional. Essa prerrogativa será mantida para os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições prejudiciais à saúde, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**. Portanto, para fazer jus ao benefício, o servidor deverá comprovar a exposição ao agente nocivo.

Ainda no âmbito da aposentadoria especial dos servidores públicos, a PEC n. 287/2016 trouxe mais uma inovação: limitou a redução do tempo exigido para a obtenção do benefício (constante no art. 40, §1º, III) a, no máximo, 10 (dez) anos no requisito idade e 5 (cinco) anos no requisito tempo de contribuição, observadas ainda as regras de cálculo e de reajustamento estabelecidas no próprio art. 40 da CR.

Assim, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes, servidores sujeitos a agentes nocivos, etc), só poderá se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 20 (vinte) anos de contribuição.

Finalmente, o §5º do art. 40 da CR, que atualmente estabelece que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para os professores, também foi revogado pelo art. 23, I, “a” da PEC n. 287/2016.

A partir de agora, portanto, os servidores do magistério, assim como os servidores que exercem atividades de risco, não farão jus à aposentadoria especial, exceto aqueles abrangidos pelas regras de transição, que serão tratadas mais adiante.

III – ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

A atual redação do §6º do art. 40 da CR veda a percepção de mais de uma aposentadoria regida pelo regime próprio de previdência social, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis.

Com as alterações dadas pela PEC n. 287/2016, sobrevieram 2 (duas) outras vedações, e todas elas passaram a ser dispostas em incisos do §6º do art. 40. Confira-se:

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
Art. 40, §6º	§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	§6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
Art. 40, §6º, I	Inovação parcial, uma vez que parte já constava do <i>caput</i> do §6º	I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito

		Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
Art. 40, §6º, II	Inovação	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e
Art. 40, §6º, III	Inovação	III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Assim, o servidor **não poderá cumular**: i) mais de 1 (uma) aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a ressalva daquelas decorrentes de cargos cumuláveis; ii) mais de 1 (uma) pensão por morte, seja no âmbito do RPPS, do RGPS, das Forças Armadas ou das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; e iii) 1 (uma) pensão por morte com 1 (uma) aposentadoria, seja no âmbito do RPPS, do RGPS, das Forças Armadas ou das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, assegurado o direito de opção por 1 (um) dos benefícios.

IV – ALTERAÇÃO DO § 7º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO. NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

No que se refere à concessão de pensão por morte, não mais valerá a regra de que o benefício corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido

(servidor aposentado na data do óbito) ou à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento (servidor ativo na data do óbito) até o teto do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Nos termos do art. 18 da PEC n. 287/2016, as alterações serão aplicadas “às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda”.

Antes de pormenorizar as mudanças ocorridas, vale cotejar a redação do §7º do art. 40 da CR em sua redação atual com o texto proposto pela PEC n. 287/2016:

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
Art. 40, §7º	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:	§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:
Art. 40, §7º, I	I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;
Art. 40, §7º, II	II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

Art. 40, §7º, III	Inovação	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;
Art. 40, §7º, IV	Inovação	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
Art. 40, §7º, V	Inovação	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Como mencionado, atualmente é assegurado ao pensionista 100% (cem por cento) do valor dos proventos/da remuneração do servidor falecido até o limite do RGPS, mais 70% (setenta por cento) da parcela que superar esse limite.

Com a nova redação do §7º do art. 40 da CR, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma *cota familiar* de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

Na hipótese de óbito de servidor aposentado (inciso I), as *cotas familiares* serão calculadas sobre a totalidade de seus proventos, respeitado o teto do RGPS. Nesse caso, a pensão corresponderá a 50% da totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o teto do RGPS.

No caso de óbito de servidor em atividade (inciso II), as *cotas familiares* serão calculadas de acordo com os proventos de aposentadoria a que o falecido faria jus caso fosse aposentado por *incapacidade permanente*, também respeitado o teto do RGPS.

Para o cálculo dos valores devidos, deverão ser observadas as regras constantes no art. 40, §3º, I, e no §3º-A, da CR. A pensão equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o limite do teto do RGPS.

Por exemplo, se o servidor estiver em atividade na data do óbito, seus proventos de aposentadoria deverão ser calculados de acordo com o art. 40, §3º, I, da CR⁹. A pensão por ele deixada equivalerá a 50% desse montante, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o teto do RGPS.

Contudo, se o servidor estiver em atividade e o óbito decorrer exclusivamente de acidente do trabalho, seus proventos de aposentadoria deverão ser calculados de acordo com o art. 40, §3º-A, da CR¹⁰. A pensão equivalerá a 50% desse montante, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o teto do RGPS.

Além das alterações citadas, a PEC n. 287/2016 equipara as regras do RPPS às do RGPS para fins de definição dos dependentes e das condições necessárias para o enquadramento às regras (inciso III).

Estabelece, ainda, que as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários (inciso IV). A título exemplificativo, o valor da pensão diminuirá na medida em que os filhos do servidor falecido deixarem de ser dependentes.

Por fim, a PEC n. 287/2016 prevê que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, na forma prevista para o RGPS (inciso V).

Trata-se, na verdade, de constitucionalização da Lei n. 13.135/2015, que promoveu alterações substanciais nos arts. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/1990 e fixou prazos para gozo da pensão vinculados à idade do cônjuge/companheiro na data do óbito do servidor. Quanto mais jovem o beneficiário, menor será a duração do pagamento do benefício.

V – ALTERAÇÃO DOS §§ 8º, 13, 14, 15, 19 E 20 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO

Além das alterações acima expostas, a PEC n. 287/2016 alterou a redação de mais 6 (seis) parágrafos do art. 40 da CR: §§ 8º, 13, 14, 15, 19 e 20:

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
-----------------------------------	----------------------	--

⁹ Os proventos corresponderão a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) da média.

¹⁰ Os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

TORREÃO BRAZ
A D V O G A D O S

Art. 40, §8º	§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 40, §13	§13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	§13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.
Art. 40, §14	§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
Art. 40, §15	§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.
Art. 40, §19	§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária	§19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo , o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

	até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
Art. 40, §20	§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	§20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

Consoante se observa da tabela, o §8º do art. 40 da CR previa que o reajustamento dos benefícios previdenciários se daria “*conforme critérios estabelecidos em lei*”. A redação desse dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, a Lei n. 10.887/2004 dispôs que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas no âmbito do RPPS se dariam “*(...) na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.*”

Assim, com a alteração proposta pela PEC n. 287/2016, a determinação de que os benefícios previdenciários do RPPS serão reajustados nos termos fixados para o RGPS deixa de ser prevista apenas em lei e passa a constar expressamente no texto constitucional (§8º do art. 40 da CR).

Além disso, a PEC n. 287/2016 altera a redação do §13 do art. 40 para explicitar que aos agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, incluídos os cargos de mandato eletivo, aplica-se o RGPS. Essa regra impede, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e ocupantes de outros cargos temporários (que não sejam também servidores efetivos) sejam vinculados a regimes próprios¹¹.

¹¹ Nos termos do art. 6º da PEC n. 287/2016, essas alterações devem ser imediatamente aplicadas aos titulares de novos mandatos eletivos, que forem diplomados após a promulgação da Emenda. Para os diplomados antes da promulgação da Emenda, caberá aos respectivos Entes federados dispor sobre as regras de transição.

Já os §§ 14 e 15 do art. 40 estabelecem a **obrigatoriedade** tanto da instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos quanto da limitação de seus benefícios previdenciários ao teto do RGPS¹².

A partir de agora, o regime de previdência complementar não será necessariamente gerido por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Na prática, essa alteração permite que ele seja gerido também por entidades abertas de previdência privada (ex.: bancos e seguradoras).

Ainda a respeito do regime de previdência complementar, é de se destacar que a previsão constante no §16, de que *“somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”*, permanece incólume.

Ou seja, o teto do RGPS apenas poderá ser imposto aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o §16.

Por sua vez, o §19 do art. 40, que garantia ao servidor a percepção de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária (caso houvesse preenchido os requisitos para a inativação voluntária e optasse por continuar em atividade), relativizou o conceito desse instituto. Com a PEC n. 287/2016, o abono de permanência passou a depender de *“critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo”* e não poderá exceder o valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária.

Finalmente, o §20 do art. 40 explicitou que todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) estão sujeitos ao mesmo regime próprio no âmbito do respectivo Ente (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), de sorte a eliminar institutos distintos de previdência para servidores que, embora sejam afetos a Poderes diferentes, estão vinculados ao mesmo Ente federado.

VI – INCLUSÃO DOS §§ 22 E 23 AO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO

As alterações promovidas pela PEC n. 287/2016 no art. 40 da CR se encerram com a inclusão de mais 2 (dois) parágrafos: §§ 22 e 23, a seguir transcritos:

¹² Nos termos do art. 15 da PEC n. 287/2016, *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.”* **O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais foi instituído no ano de 2012, por meio da Lei n. 12.618/2012.**

Dispositivo constitucional	Redação atual	Redação dada pela PEC n. 287/2016
Art. 40, §22	Inovação	§22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do §1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 40, §23	Inovação	§23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:
Art. 40, §23, I	Inovação	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e
Art. 40, §23, II	Inovação	II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

O §22 do art. 40 implementa mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano.

Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na expectativa de sobrevida, serão majoradas as idades previstas para aposentadoria compulsória (75 anos) e voluntária (65 anos), constantes no art. 40, §1º, incisos II e III,

respectivamente¹³.

O § 23 do art. 40, por fim, remete à União a competência para fixar regras gerais a serem aplicadas pelos Entes federados para organizar seus regimes próprios. Constitucionaliza, assim, a Lei n. 9.717/1998, que *“Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.”*¹⁴

VII – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a PEC n. 287/2016 assegura, no art. 5º, *caput* e parágrafo único, a concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos seus dependentes **que tiverem cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios até a data de promulgação da Emenda** com base nos critérios da legislação vigente na data de atendimento dos requisitos. Os cálculos dos proventos também serão feitos de acordo com a legislação em vigor no momento em que forem preenchidas as exigências para a obtenção dos benefícios:

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Para aqueles que não tiverem cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios no momento em que for implementada a reforma previdenciária, a PEC n. 287/2016 estabelece regras de transição, que possibilitam ao servidor a obtenção de aposentadoria – e a seus dependentes, a percepção de pensão por morte – com critérios e

¹³ Vale destacar que, nos termos do art. 22 da PEC n. 287/2016, *“As regras de atualização da idade previstas no §22 do art. 40, (...) produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.”*

¹⁴ Nos termos do art. 16 da PEC n. 287/2016, *“Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.”*

formas de cálculo mais benéficos.

Nos subtópicos seguintes, serão analisadas separadamente as regras de transição para a obtenção de aposentadoria e de pensão por morte.

VII.a – Regras de transição para a obtenção de aposentadoria

Os arts. 2º e 3º da PEC n. 287/2016 estabelecem as regras de transição para a concessão de aposentadoria aos servidores que satisfizerem os requisitos ali constantes. De início, vale conferir o que dispõe o art. 2º, *caput*, e seus incisos:

Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher**, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo. (grifos aditados)

O servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da promulgação da PEC n. 287/2016 e que tenha **50 (cinquenta) anos, se homem, ou 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher**, poderá se aposentar de acordo com as regras de transição quando cumprir **todos** os seguintes requisitos: i) 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher¹⁵; ii) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; iii) 20 (vinte) anos de serviço público; iv) 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e v) desde que cumprido o “*pedágio*” de 50% (cinquenta por cento) de contribuição adicional sobre o tempo que falta para o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem ou mulher.

¹⁵ Note-se que, nos termos do art. 40, §1º, III, da PEC n. 287/2016, a idade para a aposentadoria voluntária foi alterada para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem distinção de gênero.

Para exemplificar esse último requisito, considere-se que, na data de promulgação da Emenda, o servidor homem tenha 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, faltando 5 (cinco) anos para implementar os 35 (trinta e cinco) anos exigidos no inciso II do art. 2º. Nesse caso, ele deverá cumprir, além dos 5 (cinco) anos que faltam, mais 50% (cinquenta por cento) desse período, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. No total, deverá então contribuir por mais 7 (sete) anos e 6 (seis) meses.

Na sequência, a PEC n. 287/2016 estabelece, no §1º do art. 2º, que os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 (ou seja, até a data de promulgação da EC n. 20/1998), poderão optar pela redução de idade mínima de que trata o inciso I¹⁶ em **1 (um) dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II¹⁷:**

Art. 2º. (...)

§1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

A título exemplificativo, se o servidor homem ingressou no serviço público até a promulgação da EC n. 20/1998, poderá se aposentar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade se tiver contribuído com 2 (dois) a mais do exigido no inciso II, ou seja, 37 (trinta e sete) anos.

Contudo, é importante destacar que essa regra, diferentemente da regra de transição constante na EC n. 47/2005, **não afasta o disposto no caput, ou seja, se o servidor não tiver pelo menos 50 (cinquenta) anos ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente, não poderá se utilizar desse benefício.**

O §2º do art. 2º da PEC n. 287/2016, por sua vez, estabelece regras de transição (redução de idade e de tempo de contribuição em 5 anos) para os servidores policiais e professores, que tiveram o direito à aposentadoria especial suprimido.

Já o §3º estipula regras de transição para o **cálculo** dos proventos dos servidores públicos que cumprirem os requisitos constantes no *caput*, ou seja, que tiverem ingressado no serviço público até a promulgação da Emenda e tiverem, nessa data, pelo menos 50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher. Vale conferir:

¹⁶ 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

¹⁷ 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher.

Art. 2º. (...)

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

Como se observa, para os servidores que ingressaram até a promulgação da EC n. 41/2003, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria (desde que esses servidores não optem pelo regime de previdência complementar). **Contudo, para ter direito à integralidade, é necessário que esse servidor tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, na data da promulgação da referida Emenda.**

Se o servidor não tiver a idade exigida, pouco importa se ingressou no serviço público antes ou depois da EC n. 41/2003: terá que se aposentar de acordo com as novas regras previstas para o art. 40, §§1º, 3º e 3º-A, da CR.¹⁸

A corroborar esse entendimento, a PEC n. 287/2016 prevê expressamente no art. 3º que *“Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.”*

Já para os servidores que contem com **50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, na data da promulgação da Emenda**, e que tenham ingressado no serviço público **após a EC n. 41/2003 e antes da instituição do respectivo regime de previdência complementar**, os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004¹⁹, **sem a**

¹⁸ **Em outras palavras, sem a idade mínima, as regras de transição da EC n. 41/2003 e da EC n. 47/2005 não surtirão qualquer efeito.**

¹⁹ Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,

aplicação do teto do RGPS.

Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da PEC n. 287/2016, *“O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no §2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.”*

Outrossim, nos termos do §4º do art. 2º da PEC n. 287/2016, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com as regras de transição serão reajustados da seguinte forma:

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetua-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

Em outras palavras, se o servidor tiver ingressado no serviço público **antes** da EC n. 41/2003 e tiver 50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, na data da promulgação da Emenda, **seus proventos serão reajustados pela paridade com os ativos.**

Se o servidor tiver ingresso no serviço público **após** a EC n. 41/2003 e tiver 50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, na data da promulgação da Emenda, seus proventos serão reajustados de acordo com a nova redação do §8º do art. 40 da CR, ou seja, pelas mesmas regras fixadas para o RGPS, consoante já previa a Lei n. 10.887/2004.

Ademais, a PEC n. 287/2016 estabelece, no §5º do art. 2º, que o servidor que optar pelo regime de previdência complementar (embora possa vir a se aposentar pela regra da paridade constante no art. 2º, §4º, I²⁰) terá seus proventos

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

²⁰ Ou seja, tenha 50 (cinquenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se homem ou mulher, na data da promulgação da Emenda; tenha ingressado no serviço público antes da EC n. 41/2003; e cumpra os

reajustados de acordo com as regras fixadas para o RGPS.

Finalmente, o §6º do art. 2º garante a concessão do abono de permanência aos que permanecerem em atividade após completados os requisitos constantes nas regras de transição para a aposentadoria voluntária. De todo modo, os critérios serão estabelecidos pelo respectivo Ente federativo e, aqui também, o valor do abono será equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.

Em suma, caso a PEC n. 287/2016 seja aprovada, a aposentadoria dos servidores públicos será regida de acordo com a seguinte tabela:

Servidor com 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público antes da EC n. 20/1998	Regra de transição constante no art. 2º, <i>caput</i> e incisos, §1º, §3º, I, §4º, I. Direito à integralidade e à paridade dos proventos
Servidor com menos de 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público antes da EC n. 20/1998	Sem direito à regra de transição. Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, sem aplicação do teto do RGPS (art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único da PEC n. 287/2016)
Servidor com 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público entre a EC n. 20/1998 e a EC n. 41/2003	Regra de transição constante no art. 2º, <i>caput</i> e incisos, §3º, I, §4º, I. Direito à integralidade e à paridade dos proventos
Servidor com menos de 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público entre a EC n. 20/1998 e a EC n. 41/2003	Sem direito à regra de transição. Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, sem aplicação do teto do RGPS (art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único da PEC n. 287/2016)
Servidor com 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público após a EC n. 41/2003, mas antes da instituição do regime de previdência complementar	Regra de transição constante no art. 2º, <i>caput</i> e incisos, §3º, II, §4º, II. Aposentadoria calculada de acordo com a Lei n. 10.887/2004, sem aplicação do teto do RGPS . Reajuste dos proventos de acordo com as regras do RGPS
Servidor com menos de 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público após a EC n. 41/2003, mas antes da instituição do regime de previdência complementar	Sem direito à regra de transição. Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, sem aplicação do teto do RGPS (arts. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único da PEC n. 287/2016)
Servidor com 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar, mas antes da promulgação da Emenda	Regra de transição constante no art. 2º, <i>caput</i> e incisos, §3º, II, §4º, II. Aposentadoria calculada de acordo com a Lei n. 10.887/2004, com aplicação do teto do RGPS (art. 40, §2º, da CR, c/c art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único, da PEC n.

	287/2016). Reajuste dos proventos de acordo com as regras do RGPS
Servidor com menos de 50/45 anos (H/M) na data da promulgação da Emenda e ingresso no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar, mas antes da promulgação da Emenda	Sem direito à regra de transição. Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, com aplicação do teto do RGPS (art. 40, §2º, da CR, c/c art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único, da PEC n. 287/2016)
Servidor ingresso após a promulgação da Emenda, independentemente da idade, mas antes da instituição do regime de previdência complementar	Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, sem aplicação do teto do RGPS (art. 3º, parágrafo único, da PEC n. 287/2016)
Servidor ingresso após a promulgação da Emenda, independentemente da idade, após a instituição do regime de previdência complementar	Aplicação das novas regras constantes no art. 40, §1º, 3º e 3º-A da CR, com aplicação do teto do RGPS (art. 40, §2º, da CR, c/c art. 3º, parágrafo único, da PEC n. 287/2016)

VII.b – Regras de transição para a obtenção de pensão por morte

A PEC n. 287/2016, em seu art. 4º, estabelece regras de transição para a concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor que ingressou no serviço público **antes da instituição do regime de previdência complementar**, nestes termos:

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

Nesse caso, a pensão por morte equivalerá a uma *cota familiar* de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

Na hipótese de óbito de servidor aposentado, as cotas serão calculadas sobre a integralidade de seus proventos, respeitado o teto do RGPS, **mais 70% (setenta) da parcela excedente a esse limite**. Na hipótese de óbito de servidor ativo, as *cotas familiares* serão calculadas de acordo com os proventos de aposentadoria a que o falecido faria jus caso fosse aposentado por *incapacidade permanente*, também respeitado o teto do RGPS, **mais 70% (setenta) da parcela excedente a esse limite**.

No ponto, vale destacar que a paridade assegurada no art. 3º da EC n. 47/2005 às pensões concedidas pela regra de transição aos servidores que ingressaram até a EC n. 20/1998 **foi extinta** pelo art. 23, IV, da PEC n. 287/2016.

Além disso, mantêm-se nas regras de transição os seguintes requisitos inseridos pela PEC n. 287/2016 no corpo do §7º do art. 40: i) equiparação das regras do RPPS às do RGPS para fins de definição dos dependentes e das condições necessárias para recebimento do benefício; ii) cessação das cotas individuais com a perda da qualidade de dependente e sua irreversibilidade aos demais beneficiários; e iii) determinação de que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, na forma prevista para o RGPS.

VIII –DISPOSITIVOS REVOGADOS

Por fim, no que se refere aos servidores públicos federais, a PEC n. 287/2016, em seu art. 23, revoga os seguintes dispositivos:

- i) inciso II do §4º do art. 40 da CR: revoga o direito de aposentadoria especial nas condições de risco;
- ii) §5º do art. 40 da CR: revoga o direito de aposentadoria especial para os servidores do magistério;
- iii) §21 do art. 40 da CR: revoga a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante. Quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos.
- iv) arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003. Revoga as seguintes regras de transição para servidores públicos: aposentadoria aos 48/53 anos sem paridade e com redutor; aposentadoria

aos 55/60 anos com paridade e integralidade; aposentadoria por invalidez com paridade e integralidade.

v) art. 3º da EC n. 47/2005: revoga a regra de transição de redução de idade para tempo de contribuição adicional (fórmula 85/95) com paridade e integralidade.

Caso a PEC n. 287/2016 seja aprovada sem modificação do texto atual, são essas as alterações que ocorrerão no regramento constitucional do regime previdenciário dos servidores públicos.

IX – CONCLUSÃO

O sistema previdenciário brasileiro é tema bastante sensível ao Estado, tanto do ponto de vista social e político quanto do ponto de vista financeiro e econômico. Sob o pretexto de corrigir distorções no sistema e de poupar o Erário com o dispêndio de alguns bilhões de reais anuais, a PEC n. 287/2016 implementou reforma que impactará profundamente os direitos sociais dos trabalhadores.

A aprovação da PEC nos termos do texto originalmente proposto configurará verdadeira afronta ao princípio da vedação do retrocesso social, corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR), da isonomia e da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, *caput* e §1º, CR) e do Estado Democrático e Social de Direito, com destaque ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança (arts. 6º; 195, *caput* e §5º; 201, *caput* e V, CR).

O próximo passo para a aprovação da PEC n. 287/2016 será a votação do parecer do Relator, Deputado ALCEU MOREIRA, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Depois disso, a PEC será votada pelo Plenário dessa Casa e, caso aprovada, seguirá para tramitação no Senado.